

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Revoga o artigo 1.520 da Lei 10.406, de
10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 Esta lei não mais permite que o casamento da vítima, nos crimes sexuais, seja causa de extinção de punibilidade do réu.
- Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3 Fica revogado o artigo 1.520 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

Com as recentes mudanças trazidas pela Lei 11.106, de 29 de março de 2005, que revogou os incisos VII e VIII do artigo 107 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o casamento da vítima com o agente dos crimes sexuais passou a não mais constituir-se em causa de extinção da punibilidade (é a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção", conforme Damásio de Jesus, Código Penal Anotado).

O art. 107 do Código Penal estabelece de forma exemplificativa algumas causas de extinção da punibilidade. Os incisos VII e VIII do art. 107 estabeleciam como causas de extinção da punibilidade o casamento da vítima com o agente e o casamento da vítima com terceiro, respectivamente.



42F9E94605

Conforme o texto revogado do inciso. VII do art. 107 do Código Penal, a punibilidade seria extinta: "pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial deste Código".

Nos termos do revogado inciso VIII, também seria extinta a punibilidade: "pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação pena no prazo de sessenta dias a contar da celebração".

Os Capítulos I, II, e III do Título VI da Parte Especial abrangiam os crimes de estupro, atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores e rapto (arts. 213 a 221 do CP), sendo imprescindível observar as ressalvas legais que determinavam limitações ao alcance das regras.

Impunha-se a extinção da punibilidade em razão da *reparação pelo casamento*. Entendia-se que o matrimônio *limpava* a honra da vítima *manchada* pelo crime, constituindo, em tese, razão suficiente para a terminação dos questionamentos judiciais acerca dos fatos.

O novo tratamento penal apresentado com a Lei 11.106/2005 não permite a continuidade dos dispositivos antigos.

Agora, o casamento não mais constitui causa de extinção da punibilidade, e bem por isso algumas vezes a vítima poderá unir-se em matrimônio com o réu, livre e espontaneamente; formar família, e depois ver o cônjuge condenado pela prática da conduta precedente, ensejadora de procedimento na esfera criminal.

Há discrepância de consequências, pois em se tratando de crimes de ação penal privada a vítima poderá optar pelo não ajuizamento da ação; pela renúncia ao direito de queixa; pelo perdão; e ainda após o ajuizamento da queixa-crime provocar a extinção da punibilidade pela perempção (art. 60 do CPP), caso seja seu desejo, por exemplo, após casar-se com o réu.



42F9E94605

Em se tratando de crime de ação penal pública tais institutos são inaplicáveis, e sem a possibilidade de extinção da punibilidade em razão do casamento poderá ocorrer a situação acima aventada, danosa à estabilidade da união familiar.

Se a mudança foi acertada, ainda não podemos afirmar, mas já é possível antever situações onde haverá sério problema sócio-familiar que poderia ser evitado com a permanência das regras extirpadas do art. 107 do Código Penal.

Mas com essa alteração, como fica o artigo 1520 do Novo Código Civil?

A atual redação deste **artigo 1520 estabelece que**

"Art. 1520 Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1.517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez."

Pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, as revogações de dispositivos ou de certas leis devem ser expressas. Isto não ocorreu com relação ao art. 1.520 do Código Civil, que permanece no corpo da lei, mas que, em face das expressas revogações trazidas pela Lei 11.106/05, constitui antinomia com relação a essas.

Urge, então, que esse artigo 1.520 seja revogado, a fim de que não haja incongruências, discrepâncias no ordenamento jurídico positivo, ou vacilações na jurisprudência.

Para que isso se dê, é que contamos com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



42F9E94605

2005_13832_Luiz Carlos Hauly_058



42F9E94605